

33

**Reg.^o de hú bando sobre o gado vacum q'. nesta
capp.^a se furta e mata**

Rodrigo Cezar de Menezes, etc. — Por mé representa-rem, q'. nesta Capp.^{nia} se está continuam.^{te} furtando gado vacum e q'. p.^{ia} mayor p.^{te} fazem estes furtos, negros forros e escravos, de q'. se segue grave prejuizo aos lavradores, e pessoas q'. costumão comprar d.^o gados: Ordeno, e mando, q'. todo o negro q'. matar, ou furta gado, tenha um mes de prisão na cadeia desta cidad.^e e sendo escravo pagará seu Senhor a perda q'. tiver cauzado, e vinte mil rs. para as obras da cadeia desta cidad.^e, e o escravo levará duzentos assoutes, e sendo forro, alem da prisão pagará a res, e levará tres tratos de pollé, e para q'. chegue a noticia de todos, e não possam allegar ignorancia, mandei lançar este bando, q'. se publicará na praça desta cid.^e, e ruas publicas dellas, e depois de reg.^o nos L.^{os} da Camara desta cid.^e e nos da Secretr.^a deste Governo se fixará no Corpo da guarda. Dado nesta cidade de São Paulo aos 15 dias do mes de Julio de 1722. — O Secret.^o *Gervasio Leyte Rebello*. — *Rodrigo Cezar de Menezes*.

33

**Reg.^o de hum regim,^{to} q'. se mandou p.^a na Alf.^a
da V.^a de Santos se cobrar os dir.^{tos} de escra-
vos q'. vierem, e forem p.^a as Minas.**

Rodrigo Cezar de Menezes, etc. — Por q.^{to} S. Mg.^e q'. D.^s g.^e foi servido crear novo Governo nesta Capp.^{nia} de São Paulo, com separação das Minas geraes, e desanexando algúas villas q'. está na Marinha do Gov.^o do Rio de Janeiro

como consta do Alvará de devisão de dous de Dez.^o de 1720 assinado pella sua real mão, e q'. ficasse aberto o porto da villa de Santos Jurisdição deste Governo, p.^a elle virem navios em direitura, e me constar q'. na Alf.^a da d.^a V.^a, não ha ordem nenhúa de S. Mg.^e q'. D.^s g.^e, nem regim.^{to} p.^a a cobrança dos dir.^{tos} q'. devem pagar os negros, q'. vierem de Angolla, Costa da Mina, ou de outra qualquer p.^{to} donde se transportão p.^a as cap.^{as} do Brasil, mandei fazei o prez.^{te} regim.^{to} q'. se ha de observar na d.^a Alfandega, em q.^{to} eu o houver por bem, e o d.^o Snr. não mandar o contrario.

1.^o

Os navios q'. em Lix.^a despachão p.^a virem p.^{la} costa da Mina, deixão dado fiança a hirem lá pagar os direitos dos escravos o q'. apresentão na Alf.^a aonde vem, p.^a o q'. hão de levar certidão della, e p.^a effeito de se lhe não pedirem os direitos hão de apresentar provisão de S. Mag.^o, a qual se ha de registrar nos livros da Alfandega da d.^a V.^a

2.^o

Todos os annos ha o Prov.^{or} da faz.^a remeter rellação ao Cons.^o Ultr.^o dos navios, e escravos vindos naquelle anno ao porto da d.^a V.^a, fazendosce a d.^a rellação com toda a clareza necessaria.

3.^o

Os escravos vindos de Angolla já lá deixão pagos direitos q'. são sete mil r.^s por pessa de India e se algum vier por alto pagará o direito em tres dobro, p.^a a faz.^a real, e contratador.

4.º

Os escravos q' vierem em direitura de Cacheu sendo obrigados a hirem despachar em Cabo Verde, o não fazem assim, pagarão na Alfandega da d.^a V.^a os direitos em dobro, a saber os negros lotados, q' se entende pellos q' não tem barba, nem defeito algum, tres mil e seis centos e quarenta r.^s, e os chamados Mascavos q' são Moleques negros de barba e outros com defeitos a mil e sete centos r.^s. Estes reaes direitos se remetem p.^a Lix.^a p.^a delles pagarem as *congruas dos conegos da Sé de Cabo Verde*.

5.º

Os escravos vindos de Pern.^{co}, Bahia e Rio de Janr.^o, hão de apresentar certidão na dita Alfandega, de como tem pago os quatro mil, e quinhentos r.^s. q' lhe são impostos exceto Mulatos e mulatas vindo assim com certidão não hão de pagar cousa algúa de direitos.

6.º

Negros da Costa da Mina q' não forem despachados em São Thomé, ou ilha do Príncipe hão de pagar tres mil, e quinhentos r.^s, cada hú na Alfandega da d.^a V.^a, não vindo com provizão como fica declarado no primr.^o Cap.^o

7.º

Cada um negro, que entrar na dita Alfandega, pagará cento e sessenta r.^s, q' se repartirão pella maneira seguinte setenta r.^s ao Prov.^{or}, cincoenta r.^s ao Ecrivão da receita, des r.^s ao porteiro, des r.^s ao Guarda, des r.^s ao Meirinho do Mar, e des r.^s ao Guarda Mór.



8.º

Todos os escravos, q' forem p.^a as Minas, q' vierem de Angolla, Costa da Mina, ou de outra qualquer p.^{te} donde se transportão p.^a as capp.^{as} do Brazil, hão de pagar p.^a a fazenda real quatro mil, e quinhentos r.^s por cabeça pella primeira vez, q' forem as ditas Minas, exceto crias de preto, Mulatos, como tambem pretos forros, e outro sim do serviço de cada escravo, exceto Moleques ou pretos femeas novecentos e sesenta r.^s se o dono do escravo o não quizer mandar trabalhar nas obras das fortificação da dita Villa, assim como he estillo na cidade do Rio de Janeiro, cujo direito ha de receber o Almoz.^o da faz.^a r.¹ a q.^m se fas carga, pello Escrivão do Almoz.^{do}, no L.^o de receita dos direitos dos ditos escravos, e destes tirão as p.^{tes} conhecimen^{to} em forma, p.^a haverem o seu desp.^o o qual he fazendo petição ao Gn.¹, este a remete ao Prov.^{or} da faz.^a real q' manda passar carta de guia, pello escrivão da fazenda, o qual passa a dita carta de guia a p.^{te} asinada por elle, e sellada com o sello real que servirá na Prevedoria e nella assina o d.^o Prov.^{or}, e depois ha de vir a secretaria deste Governo alcançar o seu ultimo despacho.

9.º

Todo o escravo, q' for as minas húa ves, e pagar os quatro mil, e quinhentos r.^s, trazendo certidão de guia de escrivão da caza do reg.^o, não pagará direitos tornando a ditas minas.

10.º

Todos os escravos, q' forem despachados p.^a Minas, hão de pagar os quatros mil, e quinhentos r.^s por cabeça sem



defferença de ser de Angolla ou Mina, nem de outra qual-
quer p.^{to}, e sem avaliação de ser, ou não ser pessa de Índia
por ser o mesmo q'. se pratica na Bahia, Pern.^{co} e Rio de
Janeiro.

11.º

E tendo consideração a grande distancia, q'. ha desta
cid.^{de} a V.^a de S.^{tos} aonde ha de assestir o Prov.^{or} da faz.^a
real, e ficar m.^{to} difficultozo aos Mineiros, e mais pessoas,
q'. hão de tirar despachos desta secretr.^a o hirem as petições
a informarem ao d.^o Prov.^{or} a Villa de S.^t s bastará que
quando pedirem o passaporte na Secretr.^a apresentem logo
as guias dos escravos, q'. levão, e de como pagarão os direi-
tos q'. lhe são impostos, e satisfizerão o serviço das forta-
lezas a q'. estão obrigados, no q'. se attende a sua como-
didade, e despezas q'. faria em esperarem a informação do
Prov.^{or}., e isto se observarã em quanto o Prov.^{or} não esti-
ver aonde se achar o Gen.^l, por q'. então se praticará o
mesmo, q'. se estilla no Rio de Janeiro, como se declara
no cap.^o 8.^o

12.º

E toda a pessoa q'. levar negros p.^a as Minas e for-
achado sem os despachos, e passaporte desta Secretr.^a, per-
derã os escravos, e fazenda q'. levar e será castigado como
descaminhador da fazenda real, e todo o official de guerra,
fazenda, ou justiça, ou qualquer pessoa particular, que denun-
ciar, ou aprezar os ditos escravos, ou fazenda dezencami-
nhada, por não levar passaporte terá a terça p.^{te} da impor-
tancia do d.^o descaminho por S. Mag.^e q'. D.^s g.^e assim o
ter ordenado.



13.º

O prov.ºr da fazenda real, q' tambem serve de Juiz da Alfandega da Villa de Santos, guardará este regim.º in-teiram.te como nelle se contem, e offerecendo-se-lhe algúa duvida, que nella não vâ decedida me dará conta, p.a de-terminar o q'. for mais conveniente, e este regimento se registrará nos L.os da Secretr.a deste Governo, e nos da fa-zenda, e Alfandega da V.a de Santos. Dado nesta cidade de S. Paulo aos dezaseis dias do mez de Julho de 1722. — O Secretr.º Gervasio Leyte Rebello o fez. — *Rodrigo Cezar de Menezes.*

Reg.º de hú bando sobre se poder uzar de armas de fogo, curtas, e compridas

R.º Cezar de Menezes, etc. — Por q.to em 16 de Sebr.º do anno passado fui servido mandar lançar hum bando p.a q'. nenhúa pessoa pudesse trazer armas de fogo das prohi-bidas pela Ley, e estar inteirado que desta observação se segue grave prejuizo aos moradores desta capp.nia por fa-zerem suas jornadas por certões, e p.tes dezertas, aonde andão ladrões, negros, e mamalucos, q' podem roubalos, e descom-pollos, e ainda dos seus proprios escravos podem ser comet-tidos achando-os sem armas nas suas fazendas, e pellas es-tradas, quando vão, e vem das suas roças, e attendendo a todas estas circumstancias, e a representação, q'. sobre este p.ar me fizerão os off.es da Camr.a desta cid.e por carta de 29 do corrente, hey por bem dispensar com os homês bons, e da governança, como tambem com os off.es de guerra p.a q'. possão uzar das suas armas de fogo, curtas, e compri-das, e de pistollas em coldres, e com as mesmas armas po-deram trazer os seus escravos, quando os levarem em sua companhia, e todo o *pebleo*, indio forro, q': uzar das ditas

